IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE — ISENÇÃO EM FAVOR DE EMPRÊSA DE ENERGIA ELÉTRICA

— *O impôsto de transmissão de propriedade* inter-vivos *não é devido quando se tratar de prédio ou terreno utilizados exclusivamente, no momento da transferência, para fins de administração, transformação ou distribuição de energia elétrica.*

CONSELHO NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELÉTRICA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o processo n.º 1.486-46, C. N. A. E. E., em o qual a Emprêsa Elétrica de Piedade S. A. recorre do pagamento, que por êrro efetuou ao adquirir os bens, instalações e direitos que constituem sua emprêsa, de impôsto "inter-vivos" e da cobrança da diferença do mesmo impôsto pela Fazenda de São Paulo, os membros do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, usando das atribuições que lhes conferem o ítem V, letra *b*, do art. 2.º do Decreto-lei n.º 1.699, de 24 de outubro de 1939, e o art. 14 do Decreto-lei n.º 2.281, de 5 de junho de 1940,

Considerando que o regime fiscal da energia elétrica admite a isenção pleiteada;

Considerando que êste Conselho já decidiu matéria idêntica nos Acórdãos ns. 25, 76, 117 e 220;

Considerando mais o que do processo consta:

Acordam em dar provimento no recurso no sentido de ser declarada indevida a diferença de impôsto que está sendo cobrada à Emprêsa Elétrica de Piedade S. A., assim como reconhecido o direito de restituição do impôsto de transmissão que foi pago pela mesma emprêsa.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1947. — *Pio Borges,* Presidente. — *Carlos Júlio Galliez Filho,* Relator. — *Carlos Berenhauser Júnior.* — *Adamastor Lima.* — *Waldemar José de Carvalho.*

Fui presente. — *Alcides Vieira Pinheiro,* Consultor Jurídico.